



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CGC 18.338.194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

LEI Nº 459 DE 23 DE ABRIL DE 1997.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprova e, eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As Receitas Tributária, patrimonial, as diversas admitidas em Lei e as taxas serão estimadas para o exercício de 1998, tomando-se por base a realização das arrecadações, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária, considerando-se o crescimento do número de contribuintes, a atualização dos cadastros técnicos dos diversos tipos de receita e as variações de preços ou de alíquotas dos tributos.

Art. 3º - O Valor do Fundo de Participação dos Municípios - F.P.M., participação no I.C.M.S. e, as demais receitas oriundas de transferências de Órgãos Federais ou Estaduais serão fornecidas por estes órgãos até o dia 31 de agosto de 1997.

Parágrafo Único - Na ausência desta informação serão adotadas como base para projeção, as receitas oriundas de transferências ocorridas no exercício de 1997, até o mês anterior ao da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - As despesas, em valor idêntico ao das receitas, serão fixadas e distribuídas pelos diversos programas de governo, procurando-se privilegiar, sempre que possível, as despesas de capital e as despesas de custeio destinadas à prestação de serviços que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá dar prioridade aos gastos com o ensino fundamental e educação infantil, destinando ao Serviço de Educação não menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CGC 18.338.194/0001-03

Avenida Cardoso Saraiva, 305 - Fone: (032) 273-1344 - CEP 36120-000 - Matias Barbosa - Minas Gerais

Parágrafo Único - O Município aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput deste artigo, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental.

Art. 6º - Aos alunos do ensino fundamental e da pré-escola da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar.

Art. 7º - O Município não poderá dispor de mais que 60% (sessenta por cento) do valor da sua receita orçamentária corrente, no pagamento de salário e encargos sociais dos servidores, subsídios e verba de representação dos agentes políticos.

Art. 8º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação, para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 9º - Só serão contratadas operações de crédito, por antecipação de receitas, com prévia autorização legislativa quando se configurar iminente falta de recursos que comprometam o pagamento da folha de salários em tempo hábil.

Art. 10º - A contratação de operações de crédito para fim específico, dependerá de prévia autorização legislativa, e somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, 23 de Abril de 1997.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal